



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.596 - MG (2015/0197335-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
ADVOGADOS : MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : HELCIO PIRES GUERRA
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S) - MG084841

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO MANTIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A Segunda Seção desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a pretensão de recebimento das prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se trata de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando o fundo de direito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.596 - MG (2015/0197335-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - contra a decisão (fls. 656/658) que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por HÉLCIO PIRES GUERRA.

Nas razões do presente recurso (fls. 682/692), a agravante sustenta, em síntese, que

"(...) o Agravado pede o recálculo do valor da suplementação paga com adoção dos critérios vigentes à data de adesão do participante ao plano de benefícios. Logo, resulta da alteração do próprio direito pactuado quando da adesão ao plano e, a partir desse fato, é que se apurariam as supostas diferenças de valores.

O Agravado não possui como pretensão, portanto, as diferenças de valores a serem constatadas por meio do confronto do que vem sendo pago com o que prevê o direito paradigma.

As alterações legais e regulamentares dizem respeito ao próprio direito, qual seja, recálculo do valor da suplementação com os critérios vigentes à data de adesão do plano, e por isso se trata de um ato único.

Ora, não são as parcelas que estão prescritas, como restou decidido, mas o próprio direito de se discutir o ato regulamentar que teria ensejado a suposta diferença de valores!!

Desta feita, reclama-se a aplicação da prescrição do fundo de direito!" (e-STJ fl. 686).

Busca, assim, o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, afastando a prescrição parcial, ou seja, de trato sucessivo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 696/702 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.596 - MG (2015/0197335-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por beneficiário na qual se discute o direito à revisão no cálculo do benefício de previdência complementar em virtude da modificação da forma de cálculo de seu benefício.

O tribunal de origem entendeu que houve a prescrição do fundo de direito

Eis o teor do voto, na parte que interessa:

"(...)

Com efeito, quando se cobra diferença de parcelas de complementação de aposentadoria não se discute o direito de crédito e a prescrição quinquenal incide sobre as parcelas mensais do lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. Entretanto, quando a pretensão visa à modificação da forma de cálculo do benefício complementação de aposentadoria, o que se discute é o fundo do direito, nesse caso a prescrição quinquenal fulmina o direito de ação e não apenas o de não haver o crédito de certas parcelas mensais que antecederam o ajuizamento da ação" (e-STJ fl. 569).

Quanto à prescrição, a Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.201.529/RS (Rel. para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1º/6/2015), reafirmou o entendimento de que a pretensão de recebimento das prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se cuida de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando, portanto, o fundo de direito.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADOR E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO MANTIDO. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO. EXAURIMENTO DAS RESERVAS. FALÊNCIA DA PATROCINADORA. BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO ACUMULADO. SUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLIDARIEDADE ENTRE FUNDOS DIVERSOS. AFASTAMENTO.

1. Ação ordinária na qual se discute se o ente de previdência privada deve continuar a pagar a suplementação de aposentadoria diante do exaurimento das reservas financeiras e da falência da patrocinadora, a qual não repassou as contribuições descontadas dos participantes, e se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que garantiria o adimplemento do benefício.

2. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir a plano de benefícios. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. Afastamento, de igual maneira, de eventual interesse processual da União no feito. 3. A Segunda Seção desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a pretensão de recebimento das prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se trata de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando o fundo de direito.

4. Na hipótese, não houve rompimento do vínculo contratual-previdenciário formado entre o assistido e a entidade de previdência privada, mas apenas a cessação de pagamento da aposentadoria suplementar ante o exaurimento da reserva garantidora, provocada pela ausência de repasse das contribuições retidas pela patrocinadora, hoje falida. De fato, o ato omissivo do ente previdenciário não é apto a alterar a relação jurídica de fundo, que se mantém hígida; ao contrário, o que se verifica é que a lesão é renovada continuamente. Reconhecimento apenas da prescrição parcial.

5. A Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, não é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da patrocinadora Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, já que não foi constituída a reserva garantidora, não havendo, portanto, direito adquirido dos participantes/assistidos; todavia, é responsável pelo pagamento do direito acumulado, que deverá ser feito após o recebimento do valor relativo ao crédito habilitado no processo de falência da patrocinadora e a liquidação do fundo FEMCO/COFAVI, haja vista a ausência de solidariedade entre as submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA.

6. Recurso especial provido"

(Resp 1.673.367/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 489, II, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. Conforme Jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Precedentes.

3. Agravo interno não provido"

(AglInt nos EDcl no AREsp 999.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0197335-3

AgInt no
REsp 1.548.596 /
MG

Números Origem: 10024101570273001 10024101570273002 10024101570273003 101570273
15702736920108130024

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELCIO PIRES GUERRA
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S) - MG084841
RECORRIDO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
ADVOGADOS : MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
ADVOGADOS : MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE - DF031914
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : HELCIO PIRES GUERRA
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S) - MG084841

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.